



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

PROCESSO-CONSULTA CRMMA nº 4/2024 – PARECER CRMMA nº 2/2025

ASSUNTO: Questiona a validade de resultado de exames complementares para ações de Operadora de Saúde.

RELATOR: Cons. Lucas Frota Beckman

EMENTA: Validade dos resultados de exames laboratoriais, bem como dos resultados de exames de imagem, incluindo Tomografia Computadorizada (TC), Ressonância Magnética (RM), Raio-X (RX), Ultrassonografia (US) e demais modalidades.

DA CONSULTA

A consulente apresenta o seguinte questionamento ao Conselho Regional de Medicina do Maranhão: Qual a validade dos resultados de exames laboratoriais, bem como dos resultados de exames de imagem, incluindo Tomografia Computadorizada (TC), Ressonância Magnética (RM), Raio-X (RX), Ultrassonografia (US) e demais modalidades.

O objetivo da consulta é esclarecer os critérios e os prazos que possam ser adotados para considerar a validade desses exames no contexto médico, com vistas a garantir a segurança, a eficácia e a continuidade do atendimento aos pacientes. Trata-se de uma demanda que busca harmonizar a prática médica com os padrões éticos e técnicos pertinentes, de modo a assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços de saúde prestados.

DO PARECER

O referido questionamento não especifica em qual sentido se interroga a validade dos resultados de exames laboratoriais e imageológicos, bem como sua justificativa de requerer parecer a este CRM padece de ambiguidades, de forma que, para fornecer resposta satisfatória ao consulente, a consulta será destrinchada consoante interpretação deste conselheiro, com o intuito de dirimir ao máximo quaisquer dúvidas subjacentes à presumida intenção do requerente.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

A princípio, por validade dos resultados de exames, o que motiva a consulta a esta egrégia casa de ética pode supor:

- I. O questionamento justifica-se para definir o tempo de retorno à consulta médica, em cujo primeiro momento se solicitaram os exames;
- II. O questionamento justifica-se para definir o intervalo de tempo para repetição de exames, no contexto de autorização por parte das operadoras de saúde; III
- III. O questionamento justifica-se para condicionar a solicitação e nova solicitação de exames conforme protocolos diagnósticos, clínicos e terapêuticos específicos à unidade hospitalar onde foram solicitados ou seguidos por dada operadora de saúde.
- IV. O questionamento justifica-se para estipular data de validade para requisição de exames ainda não realizados ou já realizados.

Explicitados esses quatro possíveis motivos que justificam a solicitação do parecer, segue resposta para cada um:

No que concerne ao item I, a Resolução CFM n.º 1.958/2010, em seu artigo 1º, consulta médica como sendo ato que compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo que pode ser concluído ou não em um único momento. No § 1º da referida Resolução, define-se que, quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário. Do exposto, infere-se que não é o intervalo entre as visitas que define se esta é uma nova consulta remunerável, mas sim os atos médicos que são praticados (cf. Parecer Consulta CREMEB n.º 23/2002). No contexto do item I, se por validade dos exames se entende como meio de haver prazo legal para validade da própria consulta, considerando que, ultrapassado período estipulado de validade desses exames deverá haver novo pagamento de honorário para completar ato médico iniciado na primeira consulta, a resposta é: não há validade para esses exames se sua apresentação ao médico solicitante em segundo momento é desdobramento da primeira consulta, salvo se o profissional médico não os considerar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

viáveis no contexto do acompanhamento clínico do paciente (cf. Parecer Consulta CRM/PA n.º 10/2012).

No que diz respeito ao item II, considerando que validade seria entendido como meio de limitação para solicitação e realização de novos exames, o Código de Ética Médica (CEM), em seu primeiro capítulo, declara: art. 2º – o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional; art. 3º – para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. Ao encontro do que preconiza o CEM, o entendimento jurídico da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, emitido pelo desembargador Licínio Carpinelli Stefani, é de que “cooperativa médica não pode limitar número de consultas e exames. O médico deve ter autonomia para valer-se de todos os meios possíveis e disponíveis para alcançar um diagnóstico mais preciso e com menores chances de erro.” (Apelação 20.418/2008). Outrossim conforme definido pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como resoluções específicas da Agência Nacional de Saúde (ANS), os quais impedem que haja regulação de quantidade de consultas por parte das operadoras de saúde, e entendendo-se a solicitação e realização de exames laboratoriais e imageológicos como corolário de uma consulta médica, no contexto do item II, se por validade [desses exames] o consulente entende por limitação às suas repetições, responde-se: não há para esses exames período definido anterior ao seu término que restrinja novas solicitações, porquanto caberá ao médico avaliá-los e interpretá-los, e assim, determinar necessidade de repeti-los.

No que tange ao item III, semelhante entendimento ao do pregresso item dá-se por este conselheiro, inclusive em decorrência da autonomia do médico, prevista no CEM e com respaldo na Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), art. 2º - o objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências. Nessa perspectiva, os protocolos clínicos, diagnósticos e terapêuticos (PCDTs) são meios seguros, embasados em evidências científicas, que norteiam e direcionam a conduta médica e, dentre suas atribuições, definem intervalos de monitorização de exames, sendo ferramentas úteis no acompanhamento médico de pacientes em geral, conforme cada patologia ou condição clínica. Com efeito, os PCDTs não devem ser vistos como impositivos ao médico nem como limitadores engessados que restringem sua autonomia, porém como barreiras impeditivas de abusos diversos e como instrumento eficaz de proteção ao paciente.

Isto posto, no contexto do item III, se por validade o consulente entende que a solicitação/repetição de exames pode ser limitada por PCDTs, responde-se: cada paciente é único em suas particularidades, que devem ser consideradas no manejo [pelo médico] de suas doenças ou condições clínicas, conforme se entende hoje por humanização na assistência em saúde. Nesse processo, não pode haver limitação absoluta à autonomia médica por quaisquer meios, inclusive pelos PCDTs, salvo em situações éticas específicas que firam os princípios da benevolência e não maleficência, ou da autonomia do paciente, ou que se enquadrem no que define o capítulo III, art. 1º do CEM: É vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

No que concerne ao item IV, em se tratando tão somente de definir validade para exames laboratoriais ou imageológicos, inexistindo condicionantes subjacentes que possam ser postuladas, não há normatização universal em território brasileiro. No mercado de saúde suplementar, há a prática comum de estabelecer o período de validade dos pedidos de exames em trinta dias [após solicitação], prazo para que se possa ter um mecanismo de regulação eficiente e garantir que os exames sejam, de fato, realizados em um intervalo de tempo não muito extenso em relação à consulta (cf. Parecer Consulta CRM-RR n.º 02/2011). No estado do Rio de Janeiro, o respectivo Conselho Regional de Medicina (CREMERJ), em Resolução n.º 334/2022 e alterada pela Resolução 338/2022, normatizou a validade dos exames complementares solicitados nesse estado (art. 1º), podendo as solicitações de exames



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

ter validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua emissão, estando a critério do profissional médico, a depender das necessidades do paciente atendido (art. 2º), sendo vedada a solicitação de exames sem data (art. 4º). Porém não se estipulou período de tempo para validade desses resultados de exames. A validade dos resultados desses exames não é definida, pois caberá ao médico avaliar se ainda são viáveis ou não, conforme sua conduta própria e/ou PCDTs que siga (do Ministério da Saúde ou de determinada sociedade de especialidade médica, seja nacional ou internacional), conforme raciocínio descrito nos itens II e III.

Todavia, ressaltem-se as situações que, por força de lei, obrigam a periodicidade de exames médicos, considerando não apenas o exame físico, mas também os exames complementares (laboratoriais e/ou imageológicos) para:

- I. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), conforme Norma Regulamentadora (NR) 7 e art. 168 das Consolidação das Leis de Trabalho (CLT);
- II. Exame médico obrigatório, nos termos do estabelecido pelo artigo 206-A da Lei nº 8.112/90 e regulamentado pelo Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009 e pela Portaria Normativa SRH n.º 04, de 15 de setembro de 2009;
- III. Exames periódicos para obtenção ou renovação de carteira nacional de habilitação (CNH), conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 147. Para cada uma dessas situações há legislação específica e determinada periodicidade de realização, não por validade específica do exame complementar em si, mas para fins legais, previdenciários, de operacionalização e segurança do trabalho.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a validade dos resultados de exames complementares está condicionada a diversas variáveis, como a avaliação médica e suas hipóteses diagnósticas, o quadro clínico do paciente, a história natural da doença e os fatores internos e/ou externos que podem influenciar a evolução do estado de saúde. Além disso, a periodicidade dos exames complementares deve seguir as diretrizes estabelecidas pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) ou ser definida conforme a necessidade individual do paciente. Dessa forma, os resultados de exames complementares, sejam



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

laboratoriais ou de imagem, não possuem validade intrínseca, dependendo da avaliação médica continuada e de protocolos estabelecidos e referendados.

Ainda que houvesse uma validade intrínseca dos resultados, isso não interferiria na autonomia médica para solicitar a repetição dos exames, independentemente de eventuais limitações impostas por operadoras de saúde, hospitais ou serviços de saúde públicos e privados, nem restringiria o acesso do paciente ao retorno da consulta, seja na rede pública ou privada.

No Brasil, não há uma normatização nacional sobre a validade das requisições de exames complementares, sendo que alguns Conselhos Regionais de Medicina estabeleceram regulamentações específicas, como o CREMERJ, no estado do Rio de Janeiro. No contexto da saúde suplementar, a validade das requisições de exames laboratoriais e de imagem é, geralmente, de 30 dias, porém, não há definição oficial sobre a validade dos próprios resultados desses exames.

Este é o Parecer. S.M.J.

São Luís, 20 de janeiro de 2025.

Lucas Frota Beckman
Conselheiro Relator



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO MARANHÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2013.

BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217/2018. Conselho Federal de Medicina, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7). Aprova o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1997.

BRASIL. Decreto nº 6.856, de 25 de maio de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 2009.

BRASIL. Portaria Normativa SRH nº 04, de 15 de setembro de 2009. Dispõe sobre a realização de exames médicos para servidores públicos federais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2009.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO (CREMERJ). Resolução nº 334, de 2022. Normatiza a validade dos exames complementares solicitados no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO (CREMERJ). Resolução nº 338, de 2022. Altera a Resolução nº 334 e dá outras providências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO (TJMT). Apelação nº 20.418/2008, Relator: Desembargador Licínio Carpinelli Stefani.